

PROCESSO Nº: **0802803-91.2014.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
RÉU: **CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E INOVACAO (CENPI) (e outros)**  
**1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Sentença TIPO "A" (Resolução CJF n.º 535/2006)**

**SENTENÇA**

**I) RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** propôs **ação civil pública** contra o **CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO (CENPI/FITEC)**, **NICO ANTÔNIO BOLAMA**, **VERA CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LIMITADA-ME** (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) e a **UNIÃO**, objetivando:

- a) que o CENPI/ FITEC não publique qualquer anúncio no qual apareça como Instituição de Ensino Superior, ou ofereça cursos de graduação e pós-graduação sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;
- b) que sejam encerradas todas as atividades do CENPI/FITEC no Estado da Paraíba, no que se refere ao oferecimento de curso de graduação e pós-graduação sem que haja ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;
- c) que o CENPI/FITEC se abstenha de firmar qualquer tipo de convênio com a FASP/ISEC e/ou instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos de "cursos livres";
- d) que a FASP/ISEC abstenha-se de firmar qualquer tipo de contrato/convênio com instituições não credenciadas pelo MEC com o objetivo de diplomar os alunos dessas instituições;
- e) que o CENPI/FITEC e a FASP/ISEC sejam condenados a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado da Paraíba, a existência de sentença de mérito;
- f) a condenação dos réus Nico Bolama, CENPI/FITEC e FASP/ISEC a ressarcir todas as despesas dos seus alunos em decorrência do oferecimento irregular de cursos no Estado da Paraíba sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC;
- g) a condenação dos réus Nico Bolama, CENPI/FITEC, FASP/ISEC e União ao pagamento solidário de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O MPF alegou o seguinte:

- a) foi detectada irregularidade no funcionamento do CENPI/FITEC, haja vista a ausência de autorização do Ministério da Educação - MEC para que referida instituição ofereça cursos de graduação e pós-graduação;
- b) apesar da apontada irregularidade, e de o representante do CENPI/FITEC, Nico Antônio Bolama, ter afirmado que os alunos são informados de que o processo de regularização junto ao MEC encontra-se pendente de apreciação, o material de divulgação de referida instituição informa que ela ostenta a condição de "RECONHECIDA PELO MEC";
- c) que, na tentativa de burlar a exigência de credenciamento junto ao MEC, o CENPI/FITEC teria celebrado convênio com o CESSF/ISEC/FASP, a fim de que esta Instituição, que é autorizada pelo MEC, emita certificados de conclusão e outros documentos necessários à conclusão dos cursos com aproveitamento;
- d) o MEC informou que não cabe a ele fiscalizar instituições que não são autorizadas a funcionar, pois "*se a instituição não é autorizada o curso por ela oferecido não é superior*".

O MPF instruiu a peça inicial com documentos colhidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000920/2011-00.

Decisão (Identificador n.º 247417) deferiu, em parte, o pedido liminar.

A União apresentou contestação (Identificador n.º 296026), juntando documentos (Identificador n.º 296027) e alegando as preliminares de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em relação a ela, de ilegitimidade ativa do MPF, de ilegitimidade passiva sua e de falta de interesse processual em relação a ela, enquanto que, no mérito, alegou o seguinte:

- a) não houve omissão ilícita do MEC;
- b) a oferta irregular de cursos não credenciados junto ao MEC é irregularidade que deve ser resolvida pelos órgãos de defesa do consumidor, pelos órgãos de persecução criminal ou pelo Poder Judiciário;
- c) não se pode concluir que houve omissão por parte do Ministério da Educação pelo simples fato de uma IES está funcionando sem autorização do MEC;
- d) não há nexo causal entre qualquer ato praticado pela União e o dano coletivo discutido nestes autos;

e) não há prova dos alegados danos morais coletivos;

f) não é razoável o valor pedido a título de danos morais coletivos.

Vera Claudino Educação Superior Limitada apresentou contestação (Identificador n.º 366117), juntando documentos, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita e alegando as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e de sua ilegitimidade passiva, enquanto que, no mérito, afirmou o seguinte:

a) não praticou nenhuma ação dolosa ou culposa apta a gerar danos;

b) só responderia por eventual dano se restasse demonstrada sua conduta culposa;

c) não restou demonstrado o dano;

d) não é razoável o valor pedido na inicial a título de reparação pelos danos morais.

Os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC) e Nico Antônio Bolama não apresentaram contestação (Identificador n.º 441297).

O MPF apresentou impugnação às contestações (Identificador n.º 464378).

É o breve relato. Decido.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Questões Preliminares Processuais

Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade de concessão de liminar contra a União, tendo em vista que nem foi formulado qualquer pedido liminar em face dela, nem houve qualquer determinação em face da União na decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, pois se trata de demanda que objetiva a proteção da regularidade do serviço de educação superior em favor dos alunos que mantêm relação jurídica com as instituições demandadas e que podem vir a manter no caso de referidas instituições continuarem a oferecer cursos alegadamente irregulares (direito coletivo em sentido stricto). O objeto da demanda encontra-se, portanto, inserido em atribuição confiada ao Ministério Público pela Constituição Federal (art.129, II e III)

Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, na medida em que um dos fundamentos da demanda reside na sua omissão em exercer a correta fiscalização dos serviços educacionais de ensino superior, fato suficiente para evidenciar a sua legitimação passiva para a causa.

Quanto à preliminar de falta de interesse, a alegação da União, no sentido de que não há omissão em fiscalizar as IES, estando a legislação sendo integralmente cumprida, é matéria que se confunde com o mérito desta ação, o qual será analisado no momento oportuno.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, sob o fundamento de que não praticou qualquer ato ilegal, confunde-se com a própria análise do mérito do processo.

Desse modo, devem ser rejeitadas todas as preliminar argüidas pelos réus.

### II.2) Mérito

Parte das questões discutidas nesta ação já foram apreciadas na decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar (Identificador n.º 247417), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

*"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (Grifei)*

No âmbito legal, a matéria atinente à necessidade de autorização do Poder Público para o desenvolvimento de atividades de ensino superior encontra-se regulada na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes ao caso:

*"Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*[...] omissis*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação"*

A necessidade de autorização prévia do Poder Público para o início das atividades das instituições de ensino superior (adiante, IES) também encontra previsão no Decreto n.º 5773/2006, pelo qual a competência legal para autorizar o funcionamento de Instituição de Ensino Superior foi cometida ao MEC. Vejamos:

*Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.*

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o CENPI/FITEC oferece cursos de graduação e pós-graduação sem prévia autorização do Poder Público, haja vista a inexistência de credenciamento junto ao Ministério da Educação, consoante se extrai do Memo n.º 897/DPR/SERES-MEC (Identificador n.º 232511, fl. 58), que informa o seguinte:

*"Em atenção ao expediente supramencionado, informamos que, em consulta ao sistema e-MEC (<https://emec-mec.gov.br>) e ao SISEAD (<http://siead.mec.gov.br>), não foi localizada qualquer instituição de ensino superior com as denominações: CENPI - Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação e FITEC - Faculdade Integrada de Tecnologia, Educação e Ciências. **Esclarecemos, desta forma, não se tratar de instituições de ensino superior credenciadas por este Ministério.**"*

No mesmo sentido, merece destaque o Ofício n.º 1090/2011-GAB/SERES/MEC (Identificador n.º 232511 - fls. 67/68), encaminhado à Procuradoria da República na Paraíba, o qual informa que todos os processos administrativos protocolados pela CENPI/FITEC junto ao MEC foram cancelados ou estão na iminência de cancelamento.

Registre-se, ainda, que o próprio representante do CENPI/FITEC, o réu Nico Antônio Bolama, em depoimento prestado perante a Procuradoria da República na Paraíba (Identificador n.º 232509, fl. 03), **informou que referidas instituições ainda não possuem autorização do MEC para funcionar.**

De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico (*site*) do Ministério da Educação (<http://emec.mec.gov.br>), verifica-se facilmente que não consta registro de autorização ou credenciamento para a entidade portadora do CNPJ nº 12.376.565/0001-57. Por igual, não é possível localizar qualquer IES com nome ou sigla correspondente à ré *Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação CENPI/FITEC*.

Sendo o credenciamento junto ao MEC um requisito que deve estar satisfeito antes do início das atividades das Instituições de Ensino Superior, impõe-se concluir pela irregularidade no funcionamento do CENPI/FITEC.

Observe-se, inclusive, que a celebração de convênio com outras instituições de ensino credenciadas pelo MEC, como ocorreu com a ré FASP/ISEC, com a finalidade de que essas instituições emitam o certificado de conclusão de curso, afigura-se medida à margem da Lei.

O credenciamento e a autorização de funcionamento de uma IES são atos administrativos com destinatários certos e determinados, emitidos *intuitu personae*, de maneira que a chancela obtida por uma Instituição (*in casu*, a FASP/ISEC) não pode ser livremente trespassada em favor de terceiros, notadamente quando estes desenvolvem atividades de ensino sem qualquer título jurídico que o habilite a tanto.

Com efeito, o convênio firmado entre os réus CENPI/FITEC e FASP/ISEC não se afigura suficiente para conferir penhores de legalidade ao funcionamento da instituição não credenciada (CENPI/FITEC), visto que isto, além de burlar a exigência legal de prévio credenciamento, dificultaria a fiscalização e avaliação dessas instituições pelo MEC.

O perigo na demora, por sua vez, reside nos prejuízos financeiros, morais, educacionais, pedagógicos e psicológicos que serão experimentados pelos alunos que estejam matriculados ou venham a se matricular nos cursos oferecidos pela CENPI/FITEC, haja vista a impossibilidade legal de obterem diplomas de formação em ensino superior por intermédio dos *desserviços* prestados por uma Instituição que não se encontra habilitada (leia-se: credenciada e autorizada) pelo Ministério da Educação - MEC.

Com efeito, a gravidade da situação impõe que se determine, com base no art. 56, VII, do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão imediata das atividades desenvolvidas pelo réu (CENPI/FITEC) em prejuízo dos consumidores atuais (estudantes) e potenciais.

Quanto ao pedido objetivando o pagamento de indenização por dano moral coletivo, em situações análogas à presente, a jurisprudência do STJ firmou entendimento pelo seu cabimento:

**PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.**

[...]

**5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).**

**6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".**

**7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).**

**8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.**

**Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.**

**STJ. Segunda Turma. REsp n.º 1509923. Ministro Humberto Martins. DJE: 22.10.2015.**

Ainda segundo a jurisprudência do STJ, "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial" (REsp n.º 1397870).

O mesmo acórdão (REsp n.º 1397870) explica, ainda, que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa".

Vale lembrar que, além de ser apta a gerar os males acima, a situação suportada também tem que ser proveniente da prática de um ato ilícito, de modo que, reunindo estas duas características, quais sejam, o ilícito e a potencialidade lesiva, o dano moral emerge, não necessitando ser provado.

No caso, a coletividade moralmente ofendida é composta pelos alunos das instituições de ensino que perpetraram as condutas fraudulentas, consistentes em oferecer cursos de graduação sem que houvesse o registro junto ao MEC.

A gravidade dessa conduta decorre do fato de que, além de ela ter provocado gastos de relevantes recursos financeiros pelos ofendidos, ela foi apta a gerar expectativas de crescimento acadêmico e profissional que não poderiam ser concretizadas, gerando para os ofendidos (alunos das instituições rés) apenas a frustração de ter investido dinheiro, tempo e energia em um projeto que não poderia ser concluído, comprometendo, inclusive, os planos futuros traçados por esses alunos.

Além das IES réus, também deve ser responsabilizado pelo dano moral coletivo o réu Nico Antônio Bolama, tendo em vista que ele, na qualidade de representante do CENPI (Identificador n.º 232509 - fl. 03), era o responsável pela celebração do convênio com a Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) (Identificador n.º 232511 - fls. 59/60), bem como pela divulgação da publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (alunos).

Registre-se, ainda, que os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC) e Nico Antônio Bolama não apresentaram contestação, bem como que a ré Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) não impugnou especificadamente os fatos narrados na inicial, de forma que, em relação a eles, incide, ainda, a presunção de veracidade desses fatos (artigos 302 e 319 do CPC).

Observo, por outro lado, que não há elementos aptos a demonstrar que a alegada omissão da União (MEC) em fiscalizar os demais réus teria contribuído para a caracterização do aludido dano. *In casu*, resta evidente que o dano moral causado à coletividade teve como causa direta e imediata as condutas unicamente imputadas aos demais réus, donde se extrai a ausência de nexos causal em relação à União.

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento da indenização pelos danos morais coletivos deve recair sobre os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP).

Relativamente ao valor da indenização pelos danos morais coletivos, a sua fixação deve ocorrer de forma proporcional e razoável, haja vista a inexistência de balizamento legal objetivo para o seu arbitramento, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade da lesão e a culpa do ofensor, atentando, ainda, para a função sancionatória e pedagógica da reparação.

No caso, considerando esses parâmetros, mostra-se suficiente a fixação do dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportado de forma solidária pelos réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP).

Quanto aos danos materiais, via de regra, para a responsabilização do agente causador é essencial que fiquem demonstrados os seguintes pontos: a ocorrência do fato causador do dano; a existência do próprio dano; o nexo de causalidade entre o fato causador e o dano alegado; bem como, se for o caso, o dolo/culpa e a pessoa responsável pelo fato causador do dano.

Contudo, em relação de consumo, como ocorre no presente caso (IES e alunos matriculados), a caracterização do dano prescinde da prova do dolo ou da culpa, passando a responsabilidade civil a ser objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso, a ocorrência do fato causador do dano (oferecimento de cursos sem autorização e reconhecimento do MEC por IES não credenciada), as pessoas responsáveis pelo fato causador do dano (Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP)), a existência do próprio dano (despesas com as mensalidades pagas à IES não credenciada) e o nexo de causalidade entre o fato causador do dano e o dano alegado (o prejuízo dos alunos decorreu da cobrança de mensalidade relativamente a cursos ministrados sem autorização e reconhecimento do MEC) estão devidamente demonstrados, consoante já exposto acima.

Demonstrados esses fatos, surge para os responsáveis solidários (Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP)) a obrigação de indenizar todos os alunos que tenham feito os cursos superiores não reconhecidos pelo MEC oferecido pela CENPI/FITEC em parceria com a FASP/ISEC, indenização essa que deverá corresponder aos valores despendidos por esses alunos por estarem matriculados em referidos cursos (mensalidades, matrículas e outra taxas eventualmente cobradas pela IES).

Registre-se, por fim, que, tratando-se de interesses individuais homogêneos, a condenação ao pagamento de danos materiais deverá ser feita de forma genérica, apenas para fixar a responsabilidade pelos danos causados (art. 95 do CDC), ficando a demonstração efetiva do dano e a sua quantificação, a ser feita pelos interessados, postergada para a fase de liquidação de sentença (art. 97 do CDC).

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) rejeito as preliminares argüidas pelos réus;

II) e **julgo procedente, em parte**, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, ratificando a decisão que deferiu o pedido liminar, condenar:

a) os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) a, solidariamente, pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

b) os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) a, solidariamente, pagar indenização pelos danos materiais, que deverá corresponder aos valores despendidos pelos alunos matriculados nos cursos sem autorização e reconhecimento ofertados pelo CENPI/FITEC (mensalidades, matrículas e outra taxas eventualmente cobradas pela IES), a serem quantificados em liquidação de sentença;

c) o CENPI/FITEC a:

c.1) não publicar qualquer anúncio no qual apareça como Instituição de Ensino Superior, ou ofereça cursos de graduação e pós-graduação sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;

c.2) encerrar todas as atividades do CENPI/FITEC no Estado da Paraíba, no que se refere ao oferecimento de curso de graduação e pós-graduação sem que haja ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;

c.3) abster-se de firmar qualquer tipo de convênio com a FASP/ISEC e/ou instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos;

d) a FASP/ISEC a abster-se de firmar qualquer tipo de contrato/convênio com instituições não credenciadas pelo MEC com o objetivo de diplomar os alunos dessas instituições;

e) o CENPI/FITEC e a FASP/ISEC a divulgar esta sentença, às suas expensas, nos seus sites e em dois jornais de circulação no Estado da Paraíba, possibilitando, assim, a ciência dos interessados.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, bem como o entendimento do STJ, no sentido de que "*por simetria, em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do réu em honorários*" (REsp n.º 1407860).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

**JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB**



Processo: **0802803-91.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 04/01/2016 23:23:40**

**Identificador: 4058200.504606**



1506091332152530000000508908

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b7186c99fe15556201a986f402039e5d6ea4caf7&idBin=508908&idProcessoDoc=504606](https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b7186c99fe15556201a986f402039e5d6ea4caf7&idBin=508908&idProcessoDoc=504606)

# DIVULGAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. pdf

Documento número 572cec7c-1d28-42bc-974b-6cd1b37ecbfe



## Assinaturas

✓ Editais Digitais  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 172.31.92.76 / Geolocalização: -7.114092, -34.876243

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)  
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/114.0.0.0  
Safari/537.36

Data e hora: 06 Junho 2023, 16:15:57

E-mail: certificado@editaisdigitais.com.br

Telefone: + 5500000000000

Token: 902fb7a8-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-7b6a30ec968f



Assinatura de Editais Digitais



Hash do documento original (SHA256):

7b1e2e2dff56876b5fda55c4f57dd8a36cb53e7be9c0d14ddc3f6647485f1efb

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=572cec7c-1d28-42bc-974b-6cd1b37ecbfe>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 572cec7c-1d28-42bc-974b-6cd1b37ecbfe, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)